



**LIGA
CATARINENSE**



ligacatarinensefutsal



LCFfutsal



ligacatarinensefutsal.com.br

Utilidade Pública Municipal Nº 2.379/2021
CRED/CED Nº 214/CED/2021

Ato Administrativo Nº 002/2025

ESTADUAL DA LCF SÉRIE OURO

Excelentíssimo Senhor Presidente da:

ADRC/Transcoelho

DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca dos acontecimentos descritos em relatório, transcorridos durante o jogo entre as equipes ADRC/Transcoelho X AJAF Jardinópolis, ocorrido em 24/05/2025

Consta no respectivo Documento Oficial da partida, que:

Aos 40 minutos de jogo, após o término da partida expulsei de forma direta o atleta da equipe ADRC/transcoelho/Fraiburgo, o Sr. Michel Carlos Santana, n. 11, por me dar um chute nas costas, de forma violenta e despreparado, onde logo em seguida o mesmo foi contido pelo se companheiros. Em seguida o mesmo voltou a xingar, que éramos ladrões, que tínhamos vestido a camisa de Jardinópolis, quando estávamos recebendo, que aquilo tinha sido um assalto, seus vagabundos, sem vergonha, filho da puta



**LIGA
CATARINENSE**

Utilidade Pública Municipal Nº 2.379/2021
CRED/CED Nº 214/CED/2021



ligacatarinensefutsal



LCFfutsal



ligacatarinensefutsal.com.br

A FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito, é imperioso destacar que, compete a Diretoria da Liga Catarinense de Futsal, conforme seu regulamento, julgar e interpretar os fatos cometidos por todas as pessoas naturais ou jurídicas que estejam sob sua jurisdição e estejam participando de competição promovida pela entidade e através de Ato Administrativo, em primeiro grau, informar aos clubes e demais pessoas, sobre suas decisões disciplinares.

DAS PROVAS

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva, prevê em seu artigo 56 e artigo 58 que:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo desportivo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

[...]

Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



**LIGA
CATARINENSE**



ligacatarinensefutsal



LCFfutsal



ligacatarinensefutsal.com.br

Utilidade Pública Municipal Nº 2.379/2021
CRED/CED Nº 214/CED/2021

Portanto, a súmula e o relatório constitui meio hábil para produzir provas e ao ser produzida pela equipe de arbitragem, goza de presunção de veracidade, revestindo-se dessa forma de instrumento legal para deflagrar a abertura do processo disciplinar.

DOS FATOS

Em seu relato, o árbitro do jogo informa que:

Aos 40 minutos de jogo, após o término da partida expulsei de forma direta o atleta da equipe ADRC/transcoelho/Fraiburgo, o Sr. Michel Carlos Santana, n. 11, por me dar um chute nas costas, de forma violenta e despreparado, onde logo em seguida o mesmo foi contido pelo se companheiros. Em seguida o mesmo voltou a xingar, que éramos ladrões, que tínhamos vestido a camisa de Jardinópolis, quando estávamos recebendo, que aquilo tinha sido um assalto, seus vagabundos, sem vergonha, filho da puta

Dessa forma, depreende-se dos fatos descritos que o atleta da equipe ADRC/Transcoelho o Sr. Michel Carlos Santana, incorreu nas condutas de praticar Agressão contra o arbitro.



**LIGA
CATARINENSE**



ligacatarinensefutsal



LCFfutsal



ligacatarinensefutsal.com.br

Utilidade Pública Municipal Nº 2.379/2021
CRED/CED Nº 214/CED/2021

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em obediência às normas legais, contidas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com base no princípio da reserva legal, pela tipicidade, culpabilidade e presunção de veracidade, DETERMINA-SE pela punição do supracitado atleta

Dessa forma, punir-lhe, com 180 (Cento e oitenta) dias de suspensão por infringir o art. 254-A, § 3º do CBJD, dada a gravidade do fato.

Ademais, pelo fato do infrator não ser reincidente e se enquadrar no § 2º do art. 182 do CBJD

Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Portanto, apena-se o infrator com 90 (noventa) dias de suspensão
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Saudades/SC, 03 de maio de 2024.

NELSON RAMOS RODRIGUES

Presidente da Liga Catarinense de Futsal